



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.677 - RJ (2017/0144921-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A
ADVOGADOS : GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693
JOÃO PAULO R NAEGELE - RJ167447
BRUNO RIBEIRO CARPINTERO E OUTRO(S) - RJ166466
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE GLP A REVENDEDOR NÃO AUTORIZADO. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. GRADAÇÃO DA PENALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Consta dos autos que a recorrente foi autuada por fornecer GLP (gás liquefeito de petróleo) a empresa revendedora que "não tinha autorização para comercializar GLP, infringindo o disposto no art. 24 da Resolução ANP 15/2005 e no art. 3º, VIII, da Lei 9.847/1999.

2. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 876 e 884 do CC, aos arts. 2º e 50 da Lei 9.784/1999 e ao art. 13 da Lei 9.847/1999, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não houve, nem ao menos implicitamente, presquestionamento da questão, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

3. Nos termos do art. 1º da Lei 9.847/1999, a fiscalização de atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis é de responsabilidade da Agência Nacional de Petróleo – ANP. A Ultragáz, em decorrência da preponderância da atividade que executa, possui dever de estrita obediência aos comandos normativos da ANP, entre eles o art. 24 da Resolução ANP 15/2005, que veda a comercialização de recipientes cheios de GLP a "revendedor que não esteja autorizado pela ANP e cadastrado para comercializar recipiente de sua marca".

4. Os arts. 3º, II, e 4º da Lei 9.847/1999 estabelecem, respectivamente, a tipificação das condutas sujeitas à pena de multa e a gradação da sanção, que pode variar entre os limites de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

5. O Tribunal *a quo*, sopesando aspectos subjetivos da empresa infratora, graduou a sanção administrativa, levando em consideração a experiência da recorrente no mercado de combustível, o bem jurídico tutelado (preservação da integridade física e patrimonial da coletividade) e a reiteração na mesma prática. Portanto, não se afigura excessivo o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) arbitrado pela ANP. Alterar a conclusão da Corte regional implicaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado peremptoriamente pela Súmula 7 do STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.677 - RJ (2017/0144921-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A
ADVOGADOS : GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693
JOÃO PAULO R NAEGELE - RJ167447
BRUNO RIBEIRO CARPINTERO E OUTRO(S) - RJ166466
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 380, e-STJ):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AUTO DE INFRAÇÃO - ANP - COMERCIALIZAÇÃO GLP - DISTRIBUIDORA PARA REVENDEDOR NÃO AUTORIZADO - MULTA - VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS - RECURSO DESPROVIDO.

1 - A Apclantc foi autuada por venda de combustíveis para empresas não cadastradas, nem autorizadas pela ANP, violando o art. 24 da Resolução nº 15/2005 e o art. 3º, II, da Lei nº 9.847/99.

2- O auto de infração goza de uma presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao autuado a demonstração de sua irregularidade.

3 - A Resolução nº 15/2005, em seu art. 24, dispõe de forma clara que "é vedada ao distribuidor a comercialização de recipientes transportáveis cheios de GLP para revendedor que não esteja autorizado pela ANP e cadastrado para comercializar recipiente de sua marca, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis".

4 - Havendo norma que considera infração a venda de GLP para clientes não cadastrados, estabelecendo penalidades para essa prática, é evidente que há a necessidade dessa verificação por parte dos vendedores.

5- O art. 3º, II, da Lei nº 9.847/99 estabelece a aplicação de multa dentro dos limites de R\$ 20.000,00 a R\$ 5.000.000,00. Considerando a conduta da Autora, bem como sua experiência no mercado de combustíveis, não se afigura exorbitante o valor de R\$ 40.000,00, arbitrado pela autoridade administrativa no exercício do poder de polícia.

6 - Precedentes: AC nº 2012.51.01.0001855-4 - Oitava Turma Especializada - Rei. Des. Fed. GUILHERME DÍEFENTHAELER - e-DJF2R 19-11-2014; AC nº 2012.51.01.002981-3 - Sétima Turma Especializada - Rei. Des. Fed. JOSÉ ANTÔNIO NEIVA - e-DJF2R 25-04-2013.

7 - Recurso desprovido. Sentença mantida.

A parte recorrente alega violação aos arts. 1º, 2º, parágrafo único, 3º, II, 4º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13, 50, II, da Lei 9.847/1999, aos arts. 2º e 50 da Lei 9.784/1999 e aos arts. 876 e 884 do CC. Afirma que o auto de infração é nulo, porque não especificou o dispositivo legal em que está embasada a sanção administrativa nem a gradação da pena (fl. 386, e-STJ); que as irregularidades apontadas no auto de infração infringem o contraditório e a ampla defesa (fl. 388, e-STJ); que apenas a recorrida possui competência para fiscalizar os agentes revendedores (fl. 396, e-STJ); e que a aplicação da multa prescinde da comprovação de prejuízo à terceiros. Ademais, as sanções administrativas devem ser motivadas (fl. 396, e-STJ).

Não houve interposição de Embargos de Declaração.

Contrarrazões apresentadas às fls. 420-430, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.677 - RJ (2017/0144921-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Consta dos autos que a recorrente foi autuada por fornecer GLP (gás liquefeito de petróleo) a empresa revendedora que "não tinha autorização para comercializar GLP, infringindo o disposto no art. 24 da Resolução ANP 15/2005" e no art. 3º, VIII, da Lei 9.847/1999.

Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 876 e 884 do CC, aos arts. 2º e 50 da Lei 9.784/1999 e ao art. 13 da Lei 9.847/1999, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não houve, nem ao menos implicitamente, presquestionamento da questão, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

O Tribunal Regional, soberano na análise do contexto fático-jurídico, consignou com propriedade:

Na hipótese, a Apelante foi autuada por venda de combustíveis para empresas não cadastradas, nem autorizadas pela ANP, violando o art. 24 da Resolução nº 15/2005 e o art. 3º, VIII, da Lei nº 9.847/99.

A Resolução ANP nº 15/2005 dispõe em seu art. 24 o seguinte:

"Art. 24. É vedada ao distribuidor a comercialização de recipientes transportáveis cheios de GLP para revendedor que não esteja autorizado pela ANP e cadastrado para comercializar recipiente de sua marca, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis. "

A conduta da Apelante se adequa ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.847/99. Confira-se:

"Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);"

A simples leitura das citadas normas por si só afastam as alegações da Apelante. A legislação estabelece que somente os postos de revenda regularmente credenciados podem armazenar e comercializar GLP, uma vez que se trata de produto altamente inflamável, sujeito a cuidados especiais em termos de segurança. Além disso, o revendedor não credenciado acaba por ignorar as questões de segurança, manejando os botijões cheios de GLP com certa irresponsabilidade, podendo causar sérios acidentes.

O acórdão não infringiu o art. 1º da Lei 9.847/1999, porquanto interpretou com exatidão o dispositivo legal, tendo afirmado que a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis é de responsabilidade da Agência Nacional de Petróleo – ANP. A Companhia Ultragáz S/A, em decorrência da preponderância da atividade que executa, possui o dever de estrita obediência aos comandos normativos da ANP, entre eles o art. 24 da Resolução ANP 15/2005 supratranscrito, que veda a comercialização de recipientes cheios de GLP a "revendedor que não esteja autorizado pela ANP e cadastrado para comercializar recipiente de sua marca".

Os arts. 3º, II, e 4º da Lei 9.847/1999 estabelecem, respectivamente, a tipificação das condutas sujeitas à pena de multa e a gradação da sanção, que pode variar entre os limites de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

O Tribunal *a quo*, sopesando os aspectos subjetivos da empresa infratora, graduou a sanção administrativa, levando em consideração a experiência da recorrente no mercado de combustível, o bem jurídico tutelado (preservação da integridade física e patrimonial da coletividade) e a reiteração na mesma prática. Portanto, não se afigura excessivo o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) arbitrado pela ANP. Alterar a conclusão da Corte regional implicaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado peremptoriamente pela Súmula 7 do STJ.

Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. REVENDA DE GÁS GLP SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGÊNCIA FISCALIZADORA E SEM A NOTA FISCAL DA MERCADORIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, CONCLUIU PELA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 05/05/2016.

II. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória, proposta pelo ora agravante contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, objetivando a anulação da autuação realizada pela agravada, em face da revenda de gás GLP sem a devida autorização e sem a nota fiscal da mercadoria.

[...]

IV. *Considerando a fundamentação adotada na origem, no sentido de que "a multa aplicada se mostra bastante razoável e proporcional à infração cometida, posto que fixada no valor próximo ao mínimo, dentro da variação prevista no inciso VIII, do art. 3º, da Lei nº 9847/99, valores compreendidos entre R\$ 20.000,00, (vinte mil reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)", o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.*

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.570.029/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 1/2/2017, grifei).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PEDIDO DE INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. *Tendo o Tribunal de origem justificado a redução da multa dada a sua exorbitância, o que inviabilizaria a continuidade das atividades da empresa-agravada, a inversão do julgado nos moldes pretendidos pela ANP demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.*

3. Agravo Regimental da ANP desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 522.918/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/11/2014, grifei).

Por tudo isso, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0144921-8

REsp 1.679.677 / RJ

Números Origem: 00186264420134025101 201351010186261

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A
ADVOGADOS : GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693
JOÃO PAULO R NAEGELE - RJ167447
BRUNO RIBEIRO CARPINTERO E OUTRO(S) - RJ166466
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.